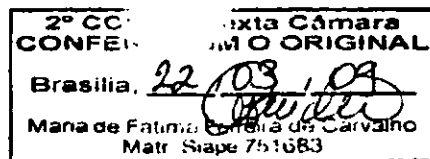




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35380.002272/2005-14
Recurso nº 143.034 Voluntário
Matéria PRODUTO RURAL
Acórdão nº 206-00.792
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S/A
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



CC02/C06
Fls. 229

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

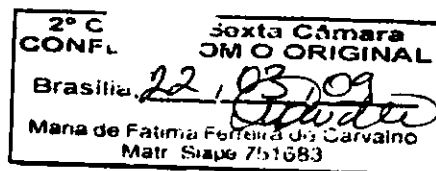
Período de apuração: 01/11/2001 a 31/03/2005

**AGROINDÚSTRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA
COMERCIALIZAÇÃO PRODUÇÃO RURAL.**

A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a horizontal stroke.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

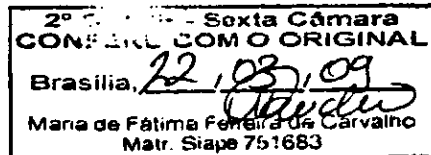
Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a stylized 'A' and 'M'.

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (SENAR), incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializadas ou não.

O Relatório Fiscal (fls. 84/91) informa que a notificada tem por objeto a produção e exploração em geral de cana de açúcar e de outras lavouras, a fabricação e comercialização de açúcar, álcool e demais produtos derivados da cana, a prestação a terceiros de serviços agrícolas pertinentes à cultura canavieira e a outras lavouras, produção e comercialização de adubos, exportação de produtos originários de sua produção e de outros produtos agrícolas mesmo que não relacionados ao seu objeto social. Também tem por objeto a importação de produtos, máquinas e equipamentos correlatos ao seu objeto social e, embora não previsto em contrato, a notificada realiza a comercialização de combustíveis e lubrificantes, conforme apurado na contabilidade.

A auditoria fiscal verificou que a notificada se auto-enquadra perante à Previdência Social como “indústria de cana-de-açúcar” e recolhe as contribuições a seu cargo, em relação aos segurados empregados, sobre a folha de pagamento.

Entretanto, foi constatado que a notificada na verdade se classifica como agroindústria pois a mesma industrializa não só a produção de terceiros, mas também produção própria.

A auditoria fiscal ao analisar os termos do Contrato de Parceria Agrícola firmado pela mesma com pessoas físicas, apurou que o quinhão que cabe à notificada na partilha da produção é considerado produção própria. Também foi verificado que a notificada possui trabalhadores rurais em seu quadro de funcionários, para os quais prepara GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social específica.

É informado que as receitas provenientes da comercialização no mercado externo não integram a base de cálculo da presente NFLD, em razão do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal. Também não integram a base de cálculo as receitas provenientes de serviços prestados a terceiros.

Foram considerados na apuração da contribuição devida todos os recolhimentos efetuados pela notificada sobre a folha de pagamento.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls 182/187) onde alega nulidade de forma da notificação, pois a auditoria fiscal ao efetuar o lançamento deixou de observar várias das exigências de forma contidas no Código Tributário Nacional e Decreto nº 70.235/1972. As irregularidades apontadas seriam a não capitulação precisa da imposição tributária, bem como o não circunstanciamento adequado da ocorrência do fato gerador.

Alega que como indústria de cana-de-açúcar tão somente industrializa a produção produzida por terceiros, produtores rurais pessoas físicas. Afirmar que não possui trabalhadores rurais que trabalham no plantio, cultivo e colheita de cana-de-açúcar e os que foram assim considerados pela auditoria fiscal são apenas jardineiros que cuidam dos jardins e plantas do estabelecimento da mesma.

Afirmar que no contrato de parceria que mantém com os produtores rurais fornece insumos e maquinários e, posteriormente, é ressarcida por tais investimentos pela entrega integral da produção rural pelos produtores.

Quanto à multa moratória aplicada no percentual de 15%, afirma ser improcedente, pois as alíquotas que deveriam ter sido aplicadas são as previstas no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997 que cominam penalidades menos severas, consoante disposto no art. 106, alínea "c" do CTN, que trata da retroatividade benigna.

Pela Decisão-Notificação nº 21.423.4/0062/2005 (fls. 202/205), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 215/223), onde efetua repetição das alegações já apresentadas em defesa.

Em contra-razões (fl. 228), a Secretaria da Receita Previdenciária, manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

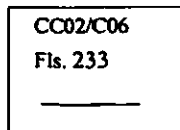
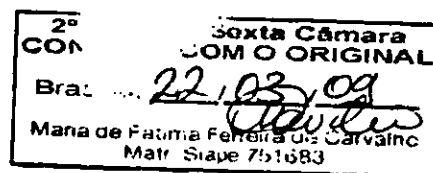
Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente trato da preliminar suscitada pela recorrente que consiste em alegar a nulidade da notificação em tela, sob o argumento de que a capitulação da imposição tributária não seria precisa, como também, a auditoria fiscal não teria circunstanciado adequadamente a ocorrência do fato gerador.

Tal preliminar não merece acolhida. A fundamentação legal que dá suporte ao lançamento em testilha encontra-se perfeitamente discriminada no relatório próprio denominado Fundamentos Legais do Débito (fls. 72/73), o qual contempla os dispositivos legais para o débito e suas rubricas discriminados por competências.

O Relatório Fiscal, por sua vez, descreve precisamente o fato gerador que originou as contribuições ora lançadas, apresentando os argumentos que levaram a considerar a empresa como agroindústria, bem como a base de cálculo utilizada, qual seja, a receita bruta da comercialização da produção rural própria e a adquirida de terceiros.



A recorrente entende que se enquadra como indústria de cana-de-açúcar, razão pela qual, os recolhimentos apurados sobre a produção rural seriam indevidos.

Ocorre que a recorrente efetivamente se enquadra no conceito de agroindústria que está definido no art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Está demonstrado no Relatório Fiscal que a recorrente industrializa produção própria, qual seja, o quinhão que lhe cabe no contrato de parceria firmado. Como tal deve recolher um percentual sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme dispõe o já citado art. 22-A da mesma lei.

Da análise do contrato de parceria (fls. 135/ firmado entre a recorrente e os produtores rurais, observa-se que estes contribuem tão somente com a mão-de-obra utilizada na atividade. As áreas rurais cultivadas pertencem à recorrente, bem como esta fornece toda a estrutura de mecanização e ferramentas para o cultivo, logística de compras necessárias à atividade, insumos como mudas, adubos, corretivos do solo, inseticidas. Também fornece o combustível necessário à movimentação dos veículos e máquinas agrícolas, lubrificantes e a manutenção dos mesmos.

Em decorrência da parceria existente, a recorrente fez jus a percentuais sobre a produção variáveis entre 32% (trinta e dois por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento) da produção, dependendo do ano da safra.

Não há como aceitar o argumento da recorrente que a mesma não possui produção própria. A existência desta está perfeitamente demonstrada, conforme argüido. A meu ver, a recorrente ao efetuar os contratos de parceria está abrindo mão de parte da produção em favor dos parceiros e tem como contrapartida a não utilização de mão-de-obra própria em suas lavouras.

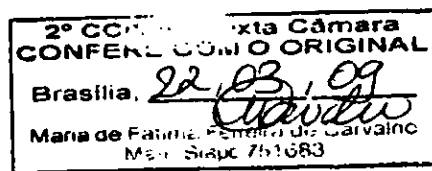
Assim, ao enquadrar-se de maneira indevida, a recorrente ainda que tenha efetuado recolhimento das contribuições incidentes sobre sua folha de pagamento, recolheu valores aquém dos devidos, o que resultou no presente lançamento.

Contra os anseios da recorrente, entendo não ser possível aplicar o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, quanto ao percentual de multa utilizado.

O dispositivo versa que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

No caso, a recorrente pretende que seja aplicada a multa estabelecida no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997.

Ocorre que o art. 35 da Lei nº 8.212/1991, após a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, foi novamente modificado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, cuja redação permanece até a presente data.



Observa-se que a notificação em tela foi lavrada em 09/08/2005, portanto, já na vigência da redação atual do dispositivo.

O CTN, por sua vez, traz expressamente, que a lei mais benigna pode ser aplicada em detrimento de outra mais severa vigente à época da prática do ato. Entretanto, o que se verifica é que não há lei que tenha estipulado penalidade menos severa após o lançamento. Desse modo, é impertinente ao caso em questão, a alegação suscitada.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008


ANA MARIA BANDEIRA